

**PARECER Nº. /2011**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

**PROJETO DE LEI Nº. 65/2011**

**AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA**

**RELATOR: VEREADOR TADEU**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 65/2011 é de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal que busca, através dele, denominar “ALVIM MORATO DE ANDRADE” a unidade básica de saúde do Programa Saúde da Família – PSF – situada na Rua João Mendes Cornélio, n. 121, no Bairro Canabrava, nesta cidade de Unaí (MG).

A almejada proposição vem albergar, conforme a justificativa, de homenagear o Sr. Alvim Morato de Andrade, cidadão que prestou relevantes serviços ao Município de Unaí, extremamente atuante e comprometido com causas sociais e filantrópicas, notadamente: a) construção do Colégio do Carmo; b) doações ao Abrigo Frei Anselmo e outras entidades; c) atuação como produtor rural.

Anexo ao Projeto de Lei de nº 65/2011, encontram-se: a) Mensagem n. 206, de 31 de agosto de 2011, com a justificativa; b) processo administrativo nr. 06172-027/2011, contendo: b.1) *curriculum vitae* do homenageado; b.2) certidão de óbito; b.3) certidão do Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Unaí-MG, certificando que não existe lei que denominando o bem.

Recebido e publicado em 15 de setembro de 2011, o Projeto sob comentário foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a

designação deste relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

### **Fundamentação**

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
- g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Fixada a competência do Município, insta analisar a forma de entrada da nova legislação no cenário municipal.

A par dos dispositivos expressos na Lei Orgânica Municipal, artigo 96, Inciso XXIV c/c Inciso XXIII, do artigo 61, a matéria não apresenta vício de iniciativa quanto dispõe:

**“Artigo 96 – É competência privativa do Prefeito:  
XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis,**

**as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.”**

**“Art. 61 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:**

**XXIII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica.”**

Cumpre acrescentar, não haver na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

**(i) a edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, caso em que a iniciativa é concorrente;**

**(ii) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais, que disciplinam essa atividade, é da competência privativa do Executivo.**

No Brasil, como se sabe, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 8.<sup>a</sup> ed., p. 427 e 508).

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de

administração. Ou seja, a Câmara edita *normas gerais*, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. (ob. cit., p. 429).

Assim, no exercício de sua função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (Cf. **ADILSON DE ABREU DALLARI**, “Boletim do Interior”, Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Contudo, a despeito de tal distinção, nada obsta que o nome dado a determinado bem público cumpra fim especial de homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente fixados em lei editada para regulamentar essa matéria.

Cumprida assim as formalidades expressas na Lei Orgânica Municipal, art. 221 e Parágrafos c/c Inciso I do art. 3º, bem como seu parágrafo 1º da Lei Municipal Ordinária nº 2.191, de 30 de março de 2004.

#### **Lei Orgânica Municipal**

**Art. 221.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

**Lei Ordinária n. 2191, de 30 de março de 2004**

Art. 3º Para a denominação de vias e logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I – nomes de pessoas falecidas;

§ 1º No caso previsto no inciso I, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções da vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação, nos termos do § 1º do art. 221, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Para os efeitos do inciso I, a escolha para homenagem deve recair sobre pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que significam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

A matéria até aqui analisada está pautada pela constitucionalidade e legalidade, e atendeu a integralidade dos requisitos necessários para instrução do feito previstos no art. 5º da Lei Ordinária n. 2191, de 30 de março de 2004.

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – currículum vitae do homenageado;

II – certidão de óbito do homenageado;

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação;

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei;

VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.

Com isso não há empecilho para que o presente Projeto seja submetido ao trâmite de aprovação, vez que não padece de vício de legalidade.

Deve ao final, na forma do art. 275 do RI, retornar a esta Comissão para para adequação da técnica legislativa.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 65/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de setembro de 2011.

**VEREADOR TADEU**

*Relator Designado*